MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

ROVISORIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das = substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentam-se os parágrafos 3° e 4° no art. 7° do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017:

Art. 1° O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | 7º | | |
|-------|----|------|------|
| § 1º | | | |
| § 2º. | | | |

- § 3º Cria o enquadramento de 'Pequena Empresa Extratora Mineral', que para se classificar desta forma, detenha as seguintes condições:
- I Tenha assistência técnica efetuada por profissional legalmente habilitado;
- II Proceda a operação de lavra exclusivamente a céu aberto;
- III Não opere unidade industrial de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição;



- IV Efetue exploração mineral exclusivamente das seguintes substâncias minerais: areia, cascalho e saibro quando utilizadas na construção civil; rochas 'cortadas' e outras substâncias minerais quando utilizadas "in natura" como lajotas, paralelepípedos, moirões, etc.; argila para aterro e afins; argila usada no fabrico de cerâmica estrutural (telha, tijolos, lajotas, etc.);
- V Tenha produção mensal não superior ao limite máximo de cinco mil metros cúbicos.
- § 4º O processo de Cadastro Simplificado da 'Pequena Empresa Extratora Mineral' no DNPM, será registrado após as verificações de direito de prioridade e se a mesma apresentar os seguintes documentos:
- I Requerimento de "Cadastro de Pequena Empresa Extratora Mineral", devidamente preenchido e assinado, contendo fotografia do local de extração mineral e coordenadas geográficas;
- II Contrato Social e Alterações Contratuais devidamente registrados no órgão competente em ordem cronológica, se pessoa jurídica, ou em caso de firma individual, deverá ser apresentado a Declaração de Firma Individual, ou comprovante do CPF Cadastro de Pessoa Física;
- III Prova de vínculo com profissional legalmente habilitado, sendo responsável técnico, tais como: ART Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional Profissional Legalmente Habilitado, ou Contrato de Prestação de Serviço ou Carteira de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Vários produtores rurais e pequenos extratores minerais conhecidos como "cortadores de pedra", em Santa Catarina – e acredito que em todo o Brasil – utilizam-se das rochas localizadas no interior das propriedades rurais a fim de fazer moirões de cercas, pilares de galpões e muros de arrimo. Assim os produtores rurais acabam fazendo acordos verbais com esses "cortadores de pedras", para que depois de cortadas as pedras e utilizadas nas suas propriedades, o excedente de suas necessidades seja vendido a terceiros para, por exemplo, a fabricação de muros de arrimo.

Os órgãos ambientais estão autuando e multando esses "cortadores de pedras" por falta de licença ambiental, e por consequência, da licença de mineração. Essa operação simples, anteriormente mencionada, apenas movimenta as rochas aparentes, sem maiores necessidades de escavação. A retirada das pedras traz o benefício de liberar o solo para que a pastagem cresça; este é um trabalho de micro e pequenas empresas, e muitos são pessoas físicas, que executam um trabalho simples, duro e que beneficia os agricultores e a sociedade.

Por isso, oferecemos a emenda acima ao texto da Medida Provisória, alterando o teor do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, a fim de que estes pequenos extratores minerais tenham acesso a um processo simplificado de licenciamento, pois os trabalhadores de extração de pedras não têm condições de atender a todos os trâmites normalmente exigidos pelo DNPM para as empresas de mineração, que devem apresentar uma série de projetos, acompanhamentos, etc.

Cremos que esse procedimento simplificado deva ser preenchido sob a inspeção de um profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas, geólogo, técnico em Mineração e demais profissionais habilitados), porém sem a complexidade atualmente exigida, que encarece, dificulta e, muitas vezes, acaba por impedir o acesso desses pequenos extratores minerais ao licenciamento. Assim, num processo mais simples, com menores custos e burocracia, e através de um simples cadastramento no DNPM, o agricultor ou o cortador de pedra, poderá estar devidamente regularizado, pagando uma taxa mínima, que lhes seja economicamente viável.



Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

H. TERLUN'
Deputado MARCO TEBALDI